

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO - 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Govêrno, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS													
As 3 séries				Ano	240#	Semestre							1305
A 1.ª série			٠	,	905	×		٠	٠				485
A 2.ª sério		•	•	n	80,5	n	•			•			435
A 3.ª série	•	•	٠	19	80₿	, a	•	٠	•	٠	•	٠	435
Avulso: Número de duas páginas §30;													
de mais de duas páginas 530 por cada duas páginas													

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) 6 de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-rx-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Presidência do Conselho:

Rectificações ao decreto-lei n.º 26:424, que determina que os trigos necessários para o abastecimento do arquipélago da Madeira só podem ser importados do continente ou das colónias portuguesas de África e regula a sua importação, o fabrico das farinhas e o fabrico e venda do pão.

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 26:482 — Autoriza a Câmara Municipal do concelho de Paços de Ferreira a ceder gratuitamente à União Eléctrica Portuguesa um ramal aéreo de alta tensão que, partindo da vila de Freamunde, abasteça o pôsto de Figueiro, do mesmo concelho.

Decreto n.º 26:483 — Determina que às disposições do decreto n.º 12:210, relativo à importação e comércio dos estupefacientes, fiquem sujeitos a importação, expertação e comércio por grosso de vários preparados.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 26:484— Altera algumas disposições do decreto-lei n.º 24:041, que cria, com sede em Lisboa, o Grémio dos Seguradores, constituído obrigatoriamente por todas as sociedades nacionais e estrangeiras que exerçam ou venham a exercer a indústria de seguros.

Ministério da Guerra:

Declaração de ter sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, autorizado o conselho administrativo da 3.º Direcção Geral do Ministério a sacar uma verba para despesas com a conservação das sepulturas de guerra no estrangeiro e trasladação de corpos de alguns cemitérios estrangeiros para o de Richebourg L'Avoué.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 26:485 — Autoriza a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a celebrar contrato para a execução da empreitada dos trabalhos constantes do projecto de construção de um muro-cais no pôrto de Salvaterra de Magos.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 26:486 — Regula a administração dos portos e caminhos de ferro de Angola e fixa as condições de provimento dos respectivos cargos técnicos.

Portaria n.º 8:404 — Manda rejeitar o diploma legislativo n.º 521 e anular a portaria n.º 1:138 da colónia de Cabo Verde, que, respectivamente, instituía o Montepio Geral de Cabo Verde e aprovava o regulamento do mesmo Montepio.

Declaração de ter sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, concedida autorização para serem excedidos os duodécimos da dotação descrita para delimitação de fronteiras das colónias e missões geográficas e de investigações coloniais (missões de fronteiras e outras).

Rectificação

A rectificação à portaria n.º 8:316, publicada no Diário do Govêrno n.º 73, refere-se à Câmara Municipal de Ílhavo, e não à de Rio Maior, como erradamente se menciona no sumário dêsse número.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidões no Diário do Govêrno n.º 63, 1.ª série, de 17 do corrente, pelo Ministério da Agricultura, Gabinete do Ministro, o decreto-lei n.º 26:424, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 3.º, onde se le: «... 72 quilogramas por hectolitro, ...», deve ler-se: «... 72 por cento. ...»:

No § único do artigo 4.º, onde se lê: «... percentagem de cinzas superior a 0,07 ...», deve ler-se: «... percentagem de cinzas superior a 0,70 ...».

Em 25 de Março de 1936.— António de Oliveira Saluzar.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 26:482

A comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Paços de Ferreira pediu autorização para ceder gratuitamente à União Eléctrica Portuguesa um ramal aéreo de alta tensão que, partindo da vila de Freamunde, abasteça o pôsto transformador de Figueiró, do mesmo concelho.

Considerando que a cedência do referido ramal, como a Câmara a pretende levar a efeito, a desobriga de um encargo;

Atendendo às informações oficiais prestadas sobre o assunto;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Paços de Ferreira a ceder gratuitamente à União Eléctrica Portuguesa, exactamente como foi deliberado em sessão da mesma Câmara de 6 de Setembro último, um ramal aéreo de alta tensão que, partindo da vila de Freamunde, abasteça o posto de Figueiro, do mesmo concelho.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 31 de Março de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral de Saúde

Decreto n.º 26:483

Com fundamento na comunicação da Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações e mediante informação da Inspecção do Exercício Farmacêutico e parecer do Conselho Superior de Higiene;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo

o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do decreto n.º 12:210, de 24 de Agosto de 1926, ficam sujeitos, dosde a data da publicação dêste decreto, a importação, exportação e comércio por grosso dos preparados de metilomorfina (codeína) e dos seus sais, e os de etilomorfina, do seu cloridrato (dionina) e dos outros sais, que contenham mais de 0,1 grama de qualquer das substâncias quando se trate de preparados sólidos, tais como comprimidos, pílulas e hóstias, ou mais de 10 por cento das mesmas substâncias quando se trate de preparados líquidos.

Art. 2.º Aos preparados das mesmas substâncias em que os alcalóides estejam simplesmente misturados com substâncias inertes, líquidas ou sêcas, seja em que proporção fôr, aplicar-se-á do mesmo modo o disposto no

artigo antecedente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 31 de Março de 1936.— António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-lei n.º 26:484

Sendo conveniente alterar, no sentido indicado pela experiência, algumas disposições do decreto-lei n.º 24:041, de 20 de Junho de 1934;

Usando da faculdade conferida pela 2.º parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

1

Organização

Artigo 1.º O Grémio dos Seguradores, constituído obrigatoriamente por todas as sociedades nacionais e estrangeiras que exerçam ou venham a exercer a indústria de seguros, tem a sua sede em Lisboa.

Art. 2.º O Grémio é um organismo de carácter corporativo, constituído nos termos do decreto n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, de funcionamento e administração autónomos e com personalidade jurídica, que exerce, nos termos da lei, funções de interêsse público; representa todos os elementos que o constituem e tutela os respectivos interêsses perante o Estado e os outros organismos corporativos.

Art. 3.º O Grémio exerce a sua acção exclusivamente no plano nacional e no respeito absoluto dos interêsses da Nação, sendo-lhe por isso probida a filiação em quaisquer organizações de carácter internacional e a representação em congressos ou manifestações internacionais sem prévia autorização do Govêrno, e deve subordinar os seus interêsses aos da economia nacional, repudiando simultâneamente a luta de classes e o predomínio das plutocracias.

II

Atribuïções e fins

Art. 4.º Ao Grémio dos Seguradores, independentemente das atribuïções gerais que o regimento das corporações lhe vier a conferir, compete o seguinte:

a) Orientar e fiscalizar a indústria de seguros, zelando o seu prestígio, assegurando a moralidade e a lealdade da concorrência entre as emprêsas e impondo o respeito pelos interêsses e pelos direitos dos segurados;

b) Fixar tarifas mínimas para os vários ramos;

c) Prestar informações aos associados;

d) Centralizar informações sôbre segurados, agentes, angariadores e resseguradores e de uma maneira geral sôbre todos os colaboradores da indústria;

e) Elaborar as estatísticas necessárias para que o cálculo dos prémios assente, o mais possível, em bases

positivas;

f) Representar as sociedades agremiadas na negociação, elaboração e outorga de contratos de seguros colectivos, encarregando-se da respectiva execução dentro dos limites que pela lei e pelos organismos interessados lhe forem fixados;

g) Promover, por si ou com a colaboração e auxílio

de outros organismos, a propaganda do seguro;

h) Promover a melhoria das condições do pessoal das sociedades agremiadas, ajustando com os respectivos sindicatos nacionais contratos colectivos de trabalho, e cooperar na fundação progressiva de instituições sindicais de previdência destinadas a proteger o respectivo pessoal na doença, na invalidez e no desemprêgo involuntário, e também garantir-lhe pensões de reforma.

§ único. As tarifas mínimas a que se refere a alínea b) serão sujeitas à homologação do Ministro das Finanças, depois de a Inspecção de Seguros ter emitido o seu parecer.

III

Da admissão dos sócios

Art. 5.º Só podem ser admitidas como sócios e conservar essa qualidade as sociedades de seguros nacionais e estrangeiras autorizadas a exercer a indústria em Portugal.

Art. 6.º As sociedades nacionais são representadas no Grémio pelos seus administradores e as estrangeiras

pelos seus agentes gerais.

§ único. As sociedades nacionais com sede fora de Lisboa poderão fazer-se representar nas assembleas gerais pelos seus respectivos delegados, representantes, gerentes ou agentes nesta cidade, ou ainda por uma sociedade nacional que aqui tenha a sua sede. As sociedades estrangeiras com agências gerais fora de Lisboa poderão fazer-se representar nas referidas assembleas pelos respectivos sub-agentes nesta capital ou, quando os não tiverem, por uma agência geral de outra sociedade estrangeira que aqui tenha a sua sede. Nenhuma sociedade agremiada poderá exercer na assemblea geral mais do que uma das representações a que êste parágrafo se refere.

Art. 7.º Não serão admitidos nem poderão continuar como representantes das sociedades nacionais e estran-

geiras de seguros:

1.º Os falidos;